

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/017763

RECORRENTE: VANESSA BANCILLON FAILLACE

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

AUTO DE INFRAÇÃO: R000156608

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACORDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Inobservância do recorrente quanto ao que determina o art. 4º, Inciso II da Resolução 299/08 CONTRAN. Parte ilegítima. Recurso não conhecido.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no **Art. 15, da Resolução 619 do CONTRAN**, em oposição à lavratura de auto de infração de número **R000156608**. Ocorre que a Recorrente não observou o quanto determinado pelo art. 4º, II da Resolução 299/08 do CONTRAN.

É o relatório.

**Voto**

Da análise das razões do recurso, percebe-se que o Recorrente **NÃO** superou **TODAS** as questões de admissibilidade do recurso, especificamente no que pertine ao quanto exigido pelo **inciso II da Resolução 299/08 do CONTRAN (não comprovada a legitimidade)**. **Vejamos:**

**Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:**

**(...)**

**II - não for comprovada a legitimidade;**

Percebe-se dos autos que o subscritor das razões recursais é o Sr. **ALECIO FAILLACE**, não sendo proprietário legal do veículo, visto que o CRLV acostado aos autos dá conta de que a proprietária é a Sra. **VANESSA BANCILLON FAILLACE** que não foi qualificada e nem subscreveu o recurso. Desta forma, o requerente, Sr. **ALECIO FAILLACE** só estaria autorizado (legitimado) a apresentar o recurso a esta JARI em apenas duas hipóteses: a) agindo em nome próprio, na condição de condutor devidamente apresentado, ao

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

órgão de trânsito (SEINFRA/SIT), no prazo legal fixado na NAI, fato que não ocorreu, pois ao proceder com a “Consulta Específica de Processo de Auto de Infração de Trânsito do SMT” confirma-se a inexistência de da referida medida pela proprietária; b) em nome alheio, na condição de procurador, quando deveria acostar instrumento de mandato devidamente subscrito pela proprietária outorgando poderes específicos de representação, o que também não ocorreu.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, **pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000156608 mantendo sua exigibilidade**, lavrado contra **VANESSA BANCILLON FAILLACE**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000156608**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 13 de novembro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária